



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se ao inciso III do § 4º do art. 1º, ao inciso III do § 7º do art. 1º, ao inciso II do § 2º do art. 2º, ao *caput* do art. 6º e ao inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 4º
.....

III – prazo de reembolso de até quinze anos, incluídos três anos de carência, durante os quais não será exigido o pagamento de principal ou juros, sendo os encargos financeiros de normalidade capitalizados no saldo devedor, com amortizações anuais posteriores ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural;

.....
§ 7º
.....

III – prazo de reembolso de até quinze anos, incluídos três anos de carência, durante os quais não será exigido o pagamento de principal ou juros, sendo os encargos financeiros de normalidade capitalizados no saldo devedor, com amortizações anuais posteriores ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural;

.....”
“Art. 2º
.....

§ 2º
.....



II – prazo de reembolso de até quinze anos, incluídos três anos de carência, durante os quais não será exigido o pagamento de principal ou juros, sendo os encargos financeiros de normalidade capitalizados no saldo devedor, com amortizações anuais posteriores ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural;

.....”

“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até quinze anos, incluídos três anos de carência, durante os quais não será exigido o pagamento de principal ou juros, sendo os encargos financeiros de normalidade capitalizados no saldo devedor, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituição financeira até 31 de dezembro de 2025, que:

I – tenha entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2020 e permanecido inadimplente em 31 de maio de 2026, desde que devidamente registrada em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de oito anos previsto na Medida Provisória é insuficiente para produtores que acumulam perdas decorrentes de sucessivas estiagens, enchentes, redução dos preços e elevação dos custos de produção. A exigência de pagamento de juros durante a carência também compromete os recursos necessários ao custeio e à recuperação da atividade.

A emenda amplia o prazo de reembolso para até quinze anos e estabelece três anos de carência efetiva. Durante esse período, não será exigido qualquer pagamento de principal ou juros. Os encargos financeiros de normalidade serão capitalizados no saldo devedor e pagos somente após o encerramento da carência.



As amortizações serão anuais e ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural. O mesmo tratamento será aplicado à linha geral, ao regime destinado aos produtores com perdas mais graves, à linha para o saldo excedente e às operações com CPR.

A proposta também altera para 1º de janeiro de 2020 o marco inicial da inadimplência das CPRs. A mudança permite alcançar operações afetadas pelo ciclo de perdas iniciado em 2019 e reconhece que o endividamento atual resulta do acúmulo de dificuldades enfrentadas ao longo dos últimos anos, e não apenas das safras mais recentes.

A ampliação do prazo, a carência sem desembolsos imediatos e o novo marco da inadimplência são necessários para recompor o fluxo de caixa, preservar o custeio das próximas safras e evitar que a composição apenas transfira a inadimplência para os primeiros anos da nova operação.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

